DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6326/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/204/2013
PROTOCOLO	:	1388468
ÓRGÃO	:	ESTADO DE MS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 4039/2012
CONTRATADO (A)	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 62.092,80

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 4039/2012 – realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento de dispensa de licitação, para aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

A medicação foi adquirida junto à empresa *BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado à folha 06 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R$ 62.092,80 (sessenta e dois mil e noventa e dois reais e oitenta centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 97/98), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou o processo de dispensa de licitação, a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade do processo de dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do Empenho n.º 4039/2012; consoante o *r.* parecer às folhas 106/108.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 62.092,80 (sessenta e dois mil e noventa e dois reais e oitenta centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 16,68 em agosto de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo, primeiramente, à análise do processo de dispensa de licitação realizado.

Não tenho dúvidas de que o caso em análise se amolda àquela situação em que a lei classifica a licitação como dispensável, na medida em que, por força de decisão judicial, o Estado foi condenado ao fornecimento de medicamentos para tratamento de cidadão em condição de hipossuficiência. Esta situação, por certo, caracteriza caso de emergência e seu desatendimento fatalmente comprometeria a saúde do beneficiário. Nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, em casos como este a administração poderá realizar a contratação direta do bem, mediante dispensa de licitação, conforme trata o artigo 24, inciso IV, daquele diploma. Vejamos:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em

que a administração, balizada pelo interesse público, poderá dispensar o procedimento licitatório, realizando a compra direta, nos termos do mencionado artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

No que tange à formalização do instrumento que substituiu o contrato – Empenho n.º 4039/2012, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a pessoa jurídica *BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do instrumento que substituiu o contrato no *Diário Oficial do Estado*, em sua edição de n. 8.262, 27 de agosto de 2012.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Os gráficos abaixo resumem a situação:

Nota de Empenho				Nota Fiscal				Ordem de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	P	N°	Data	Valor R$	P	N°	Data	Valor R$	P
4039	28/08/2012	62.092,80	2	137173	05/09/2012	62.092,80	22	10296	24/09/2012	62.092,80	26
TOTAL NE R$ 62.092,80				TOTAL NF R$ 62.092,80				TOTAL OB R$ 62.092,80			

Valor da nota de empenho (NE)	R$ 62.092,80
Despesa liquidada (NF)	R$ 62.092,80
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 62.092,80

Como bem se vê, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[1].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 3375/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 13 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC